



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10730.005804/2002-84
Recurso n° 150.391 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999 a 2002
Acórdão n° 103-23.438
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente ELECTRO VIDRO S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRF. INFORME DE RENDIMENTOS ENCAMINHADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA REGULARMENTE CONTABILIZADA E ACOLHIDA COMO TAL PELA FISCALIZAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DO IRF. INSUFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Reconhecida pela própria Fiscalização a origem e natureza das quantias contabilizadas a título de resgate da aplicação financeira, não é suficiente para embasar o lançamento a alegação de que o comprovante de rendimentos respectivo não atende à forma legal. Sendo insuficiente o trabalho de fiscalização para caracterizar de forma robusta a infração à legislação tributária, é de se afastar a exigência fiscal respectiva.

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTRO VIDRO S.A.

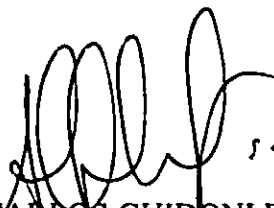
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 30.404,19 da base de cálculo do IRPJ relativamente ao ano-calendário 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



Processo nº 10730.005804/2002-84
Acórdão n.º 103-23.438

CC01/C03
Fls. 2



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. VALORES DECLARADOS. VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Uma vez que o interessado, por meio de documentação comprobatória, somente logrou justificar parte das divergências entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização, a autuação deve ser mantida em parte.

Lançamento Procedente em Parte”

Por sua objetividade, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pelo citado acórdão sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação da Recorrente, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ, lavrado contra o interessado acima qualificado, pela DRF – Niterói (RJ), referente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

O procedimento de ofício resultou em R\$ 991.193,04 de IRPJ (fl. 06), acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais encargos de juros moratórios.

A infração apurada foi a seguinte:

Descrição dos fatos – Falta de recolhimento de IRPJ, tendo em vista que a fiscalização constatou divergências entre os valores de IRPJ declarados pelo interessado e os valores de IRPJ por ela apurados.

Enquadramento legal – Artigos 193 e 889 do RIR/1994; artigos 247 e 841 do RIR/1999.

Inconformado, o interessado apresentou, em 27/01/2003, a petição de impugnação de fls. 589/596, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

a) com relação ao ano-calendário de 1998.

a.1) que a diferença apurada, no valor de R\$ 53.749,23, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.692,28, relativo ao ano-calendário de 1997, inobservando o disposto no art. 6º da Lei nº 9.430/1996.

a.2) que este saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, devidamente acrescido de juros, conforme determinaria o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, teria sido compensado no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 53.749,23.

b) com relação ao ano-calendário de 1999.

b.1) que a diferença apurada, no valor de R\$ 38.874,20, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 33.824,24, relativo ao ano-calendário de 1998; que este valor, acrescido de juros, teria sido compensado no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 38.874,20.

c) com relação ao ano-calendário de 2000.

A diferença apurada, no valor de R\$ 357.867,07, decorreria do seguinte:

c.1) o valor de R\$ 291.787,01 decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 287.466,80, relativo ao ano-calendário de 1999; que este valor, acrescido de juros, teria sido compensado no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 291.787,01.

c.2) o valor de R\$ 66.080,06 decorreria do fato de a fiscalização não ter considerado as deduções relativas ao imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras informadas na DIPJ, inobservando o disposto no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 9.430/1996).

d) com relação ao ano-calendário de 2001.

A diferença apurada, no valor de R\$ 540.667,55, decorreria do seguinte: 1) o valor de R\$ 135.327,69 decorreria do fato de a fiscalização não ter considerado as deduções relativas ao imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras informadas na DIPJ. 2) o valor de R\$ 405.339,96 decorreria do fato de a fiscalização não ter considerado a compensação efetuada na DIPJ de valores de imposto de renda na fonte retidos no exterior, decorrente de receitas pela cessão de licença de uso de marca, inobservando o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 9.249/1995."

O acórdão recorrido considerou procedente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos.

Em síntese, o acórdão manteve os lançamentos quanto às exigências relativas aos exercícios fiscais de 1999 e 2000, a fundamento de que a Recorrente não teria feito prova a respeito da compensação de saldos negativos auferidos em períodos anteriores, tal como por ela alegado em sede de impugnação.

Quanto aos exercícios fiscais de 2001 e 2002, o acórdão recorrido reduziu a tributação em R\$ 169.619,95, visto que a Fiscalização teria desconsiderado ilegitimamente retenções na fonte de imposto de renda sobre receitas decorrentes de aplicações financeiras. Sobre o tema, o acórdão apenas não considerou o informe de rendimento financeiro de fls. 637, a fundamento de que este não seria documento hábil para servir de comprovante de rendimentos, uma vez que estaria em desacordo com a IN/SRF 109, de 28.12.2001, que estabelecería normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados à pessoa jurídica. Segundo o acórdão *a quo*, ainda, os valores referidos nesse documento também não teriam sido mencionados em outro informe de rendimento encaminhado pela mesma instituição financeira (fls. 635).

Particularmente em relação ao exercício de 2002, o acórdão impugnado não acolheu a alegação relativa à compensação do IRF por fonte pagadora sediada no exterior, visto que a Recorrente não teria apresentado nos autos documentação hábil que comprovasse referida retenção.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as alegações formuladas em sua impugnação, sem a apresentação de novos documentos.

Esse Colegiado converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas pela Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente as seguintes providências:

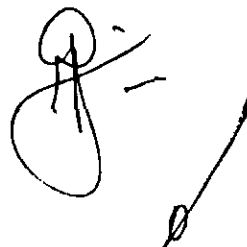
1. *verificar a regularidade e correção dos valores informados pela Recorrente na linha 17 – Exigibilidade Suspensa, das Fichas 12 (janeiro a dezembro), na linha 21, da Ficha 13 (“pagamentos indevidos ou a maior”) e na linha 25 – Exigibilidade Suspensa, da Ficha 13, todos da DIPJ/1999;*
2. *verificar a ocorrência (ou não) do erro de preenchimento de DIPJ/1999 informado pela r. decisão administrativa a fls. 688;*
3. *ocorrido o erro de preenchimento referido no item anterior, apontar suas conseqüências quanto ao lançamento na parte relativa aos exercícios de 1998, 1999 e 2000;*
4. *verificar a efetiva retenção do IRF de que trata o documento de fls. 637 em face das vias originais da documentação fiscal e contábil da Recorrente, inclusive mediante eventual circularização ao Banco Emitente do referido documento, caso se faça necessário;*
5. *verificar junto à Recorrente a autenticidade dos documentos de fls. 647/680, como também a efetiva entrega às autoridades francesas da “declaration de la reteneu à la source” de fls. 658/665 e a ocorrência de retenção de imposto de renda pela fonte francesa no ato do pagamento dos royalties referidos em tais documentos;*



6. *verificar junto à Recorrente se a fonte pagadora francesa efetuou outros pagamentos à Recorrente, a qualquer título, além daqueles já referidos no processo administrativo e objeto do lançamento tributário.*

Em atenção à citada determinação, a Delegacia da Receita Federal competente emitiu Termo de Diligência Fiscal (fls. 759). Em resposta ao TDF, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 766 a 769) e juntou documentos (fls. 770 a 1.128). Foram apresentadas pela Fiscalização, ao final, “respostas” aos quesitos do Relator (fls. 1.131 a 1.136).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke, with a small flourish at the end.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Do mérito: da glosa de valor relativo à compensação de imposto retido na fonte no exterior

Cinge-se a questão tratada neste tópico em saber se seria legítima a glosa de compensação de imposto que teria sido retido por fonte pagadora no exterior no ato de pagamento de *royalties* pela cessão da marca de titularidade da Recorrente.

Entendeu o acórdão recorrido que a compensação realizada pela Recorrente não estaria embasada em documentação hábil e idônea. Segundo o acórdão, (i) a fatura emitida pela Recorrente em face da empresa estrangeira (fls. 652) não estaria traduzida e não faria referência a qualquer imposto retido no exterior; (ii) o contrato de câmbio firmado com o Banco HSBC pela Recorrente (fls. 653/655) apenas se destinaria a registrar e comprovar que ocorreram operações de câmbio no período; (iii) na tradução (fls. 666/675) da declaração original de retenção de imposto de renda na França (fls. 658/661), o tradutor fez constar que algumas partes estariam ilegíveis; (iv) na mesma declaração, a “data de recebimento” respectiva está em branco, o que leva a crer que a declaração de retenção não foi recebida pelas autoridades públicas do país estrangeiro (e, por isso, a retenção do imposto de renda não estaria comprovada); (v) não foi juntada aos autos a guia de pagamento do imposto que deveria estar acompanhando a citada declaração, tal como disposto em seu próprio texto; (vi) o documento de fls. 656/657 - que autorizaria ao banco que debitasse a conta da empresa sediada no exterior e transferisse os recursos retidos na fonte para o tesouro público - não comprova que tal imposto foi efetivamente pago ao tesouro público, até porque, segundo a tradução (fls. 666/675), o pagamento teria sido efetuado por vale postal, e não via numerário (débito em conta bancária). Sendo assim, o pagamento do imposto de renda no exterior também não estaria comprovado.

A diligência mostrou-se infrutífera nesse ponto, pois a Fiscalização deixou de investigar sobre a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora do exterior. Segundo a Fiscalização: *“ficou constatado que a empresa não entregou os originais das “Declarations de La Retenue à La Source”, nem mesmo uma via com autenticação do consulado da França no Rio de Janeiro, onde constasse a comprovação da recepção das mesmas pelos órgãos competentes na França. Ficou prejudicada a constatação da retenção do imposto de renda pela fonte francesa, em virtude do não recebimento dos documentos originais, solicitados no Termo de Diligência Fiscal de 30/03/2007 (fls. 759 e 760).”*

As alegações da Recorrente são contundentes e impressionam à primeira vista. Não pairam dúvidas de que: (i) houve celebração de contrato com empresa ligada do exterior para cessão do uso de marca pela empresa brasileira; (ii) houve pagamento pela empresa estrangeira por conta da cessão em referência; (iii) referido pagamento foi feito via contrato de



câmbio celebrado com o Banco HSBC; (iv) a legislação fiscal francesa determina a retenção do imposto pela fonte pagadora no ato de pagamento a pessoas domiciliadas no território estrangeiro em determinadas situações, dentre elas a hipótese de que trata esses autos.

Contudo, conforme bem ressaltado pelo acórdão recorrido, não há prova nos autos sobre a realização da retenção do imposto de renda no ato do pagamento pela pessoa jurídica estrangeira.

A declaração de retenção de tributos na França juntada aos autos não é documento hábil a comprovar a citada retenção. Embora referida declaração esteja preenchida com os dados alegados pela Recorrente, não há nela qualquer sinal que possa sequer sugerir o recebimento do instrumento respectivo pelas autoridades fiscais francesas. Tal omissão poderia, eventualmente, ser suprida por: (i) documento que comprovasse de forma cabal o recolhimento pela fonte pagadora do imposto alegadamente retido; ou (ii) documento produzido por terceiro que não deixasse qualquer dúvida a respeito do valor bruto da operação (que seria, naturalmente, cotejado com o valor (“líquido”) informado no contrato de câmbio acostados aos autos). Não supre a falta de tais documentos mera reprodução de e-mail ou fatura emitida unilateralmente pela própria Recorrente sem respaldo em outros elementos de prova que possam justificar sua correção.

Acresça-se a esse e aos demais fundamentos invocados pelo acórdão recorrido a assertiva de que o valor levado à tributação pela Recorrente pelo recebimento de referidos *royalties* (R\$ 1.541.806,07 – fls. 1086/1087) não confere com o valor bruto da operação por ela informado em suas manifestações (R\$ 1.646.724,70), tal como seria de rigor para aproveitamento integral do imposto eventualmente retido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso nessa parte.

(ii) Do mérito: glosa de valor relativo à dedução do IRF sobre aplicações financeiras

A questão tratada neste item resume-se à procedência (ou não) da dedução de valores que teriam sido retidos na fonte por instituição financeira, cujo comprovante de rendimentos não atende às formalidades estabelecidas pela Instrução Normativa SRF n. 109, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Asseverou o acórdão recorrido que o informe de rendimento de fls. 637, emitido pelo Banco Santos, não é hábil para servir de comprovante porquanto não atende à forma legal. Relevou o acórdão, ainda, que o informe de rendimentos emitido por esta mesma instituição financeira (fls. 635), o qual está de acordo com a IN SRF nº 109/2001, não faz referência a qualquer retenção havida em setembro/2001. Concluiu o acórdão, portanto, que o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.404,19, o qual foi deduzido pela Recorrente do IRPJ devido (fl. 398), não teria sido por ela comprovado.

A diligência realizada mostrou-se insuficiente. Segundo a Fiscalização, “foi verificado, (novamente), que no Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2001, emitido pelo Banco Santos (fls. 1061), não consta a aplicação em 18/04/2001, nem mesmo o resgate de R\$ 671.616,17 líquidos em 20/09/2001, que pudesse comprovar a referida

retenção de IRF no valor de R\$ 30.404,19. A empresa (novamente) anexou, cópias-heliográficas de uma comunicação, via fax, pretensamente advinda do Banco Santos, constando os detalhes desta operação (fls. 1062).”

Ocorre que a diligência determinada nesses autos não foi no sentido de solicitar à Fiscalização a verificação do Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2001 emitido pelo Banco Santos. Tal providência poderia ser feita com certa facilidade pelo Relator e por este Colegiado. A diligência tinha por objeto precipuo a verificação dos assentamentos contábeis e fiscais da Recorrente, especialmente na parte relativa à contabilização da aplicação financeira e respectivos resgate e rendimentos.

Entendo, nessa parte, ter razão a Recorrente.

Se é certo de um lado que o comprovante de rendimentos em referência está longe de atender à forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF n. 109/2001, não é menos certo que a Recorrente contabilizou os valores de resgate da aplicação e do imposto retido na fonte no “Diário Auxiliar do Caixa Bancos” (fls. 1066). Os valores de resgate da aplicação (R\$ 671.616,77) não foram contestados pela Fiscalização, mas tão-somente o imposto sobre a renda que teria sido retido pelo Banco Santos (R\$ 30.404,19). A soma dos citados valores confere, nos centavos, com as quantias informadas no documento de fls. 637, reiterado a fls. 1062.

Diante de tais elementos, e reconhecida pela própria Fiscalização a origem e natureza das quantias contabilizadas a título de resgate da aplicação financeira (ante a ausência de lançamento nesse sentido), não é suficiente para embasar os autos de infração impugnados a alegação de que o comprovante de rendimentos respectivo não atende à forma legal.

No caso dos autos, partindo-se da premissa adotada pela própria Fiscalização sobre a existência da aplicação financeira, incumbiria a ela fazer prova da inexistência dos rendimentos respectivos e da retenção do imposto pela fonte pagadora face às informações constantes dos assentamentos contábeis e demais documentos comerciais da Recorrente. Tal prova seria de simples realização, mediante mera circularização de ofício ou mesmo de diligência perante a instituição financeira, para verificar o pagamento dos rendimentos e a retenção na fonte do imposto devido.

Por tais fundamentos, é imperiosa a exclusão do valor de R\$ 30.404,19 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos) da base tributável apurada pela Fiscalização no lançamento de IRPJ para o ano-calendário de 2001.

(iii) Do mérito: dos valores de imposto recolhidos sobre bases estimadas e desconsiderados pela Fiscalização

Restringe-se a questão tratada nesse item sobre a alegada desconsideração pela Fiscalização de valores de imposto recolhidos pela Recorrente sobre bases estimadas em períodos anteriores e que teriam sido por ela compensadas nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Para adequada compreensão da questão, transcreve-se trecho do acórdão que resume com precisão o assunto, *verbis*:



Ano Calendário de 1998

“De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 09, verifica-se o seguinte:

Consta que o interessado declarou na DIPJ/1999, referente ao ano-calendário de 1998, o IRPJ de R\$ 528.892,35 e o adicional de R\$ 328.594,90, totalizando o montante de R\$ 857.487,25, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 13 da DIPJ/1999 (fl. 40).

Todavia, os valores de IRPJ pagos por estimativa, referentes a depósitos judiciais, relacionados pela fiscalização, totalizaram R\$ 803.738,02.

A diferença de R\$ 53.749,23 (R\$ 857.487,25 - R\$ 803.738,02) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de IRPJ, conforme Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 09).

O interessado alega que a diferença apurada, no valor de R\$ 53.749,23, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.692,28, relativo ao ano-calendário de 1997, em inobservância ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.430/1996; que este saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, devidamente acrescido de juros, conforme determinaria o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, teria sido compensado no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 53.749,23.”

Ano Calendário de 1999

De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 10, verifica-se o seguinte:

Consta que o interessado declarou na DIPJ/2000, referente ao ano-calendário de 1999, o IRPJ de R\$ 1.224.504,42 e o adicional de R\$ 792.336,28, totalizando o montante de R\$ 2.016.840,70, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 13A da DIPJ/2000 (fl. 144).

Todavia, os valores de IRPJ pagos por estimativa, referentes a depósitos judiciais e Darf's, e imposto de renda sobre aplicação financeira, relacionados pela fiscalização, totalizaram R\$ 1.977.966,50.

A diferença de R\$ 38.874,20 (R\$ 2.016.840,70 - R\$ 1.977.966,50) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de IRPJ, conforme Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 10).

O interessado alega que a diferença apurada, no valor de R\$ 38.874,20, decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 33.824,24, relativo ao ano-calendário de 1998; que este valor, acrescido de juros, teria sido compensado no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 38.874,20.”



Ano Calendário de 2000

“De acordo com o Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher, constante do Termo de Constatação Fiscal, à fl. 10, verifica-se o seguinte:

Consta que o interessado declarou na DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, o IRPJ de R\$ 2.290.449,31 e o adicional de R\$ 1.502.966,21, deduziu a despesa com o Programa de Alimentação do Trabalhador, no valor de R\$ 78.646,39, totalizando o montante de R\$ 3.714.769,13, o que, de fato, confere com os dados informados na Ficha 12A da DIPJ/2001 – ano - calendário de 2000 (fl. 319).

Todavia, os valores de IRPJ pagos por estimativa, referentes aos Darf's, e imposto de renda sobre aplicação financeira, relacionados pela fiscalização, totalizaram R\$ 3.356.902,06.

A diferença de R\$ 357.867,07 (R\$ 3.714.769,13 - R\$ 3.356.902,06) a fiscalização considerou como falta de recolhimento de IRPJ, conforme Demonstrativo das Diferenças de IRPJ a Recolher (Termo de Constatação Fiscal - fl. 10).

Cabe registrar que, apesar de a diferença de IRPJ a recolher constatada ser de R\$ 357.867,07, a fiscalização, por equívoco, autuou R\$ 357.902,06 (fl. 19), caracterizando erro material, o que será devidamente corrigido (ajustado).

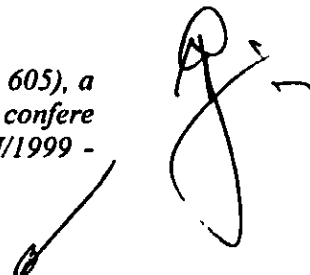
O interessado alega que a diferença apurada, no valor de R\$ 357.867,07, decorreria do seguinte:

1º) o valor de R\$ 291.787,01 decorreria do fato de que a fiscalização não teria considerado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 287.466,80, relativo ao ano-calendário de 1999; que este valor, acrescido de juros, teria sido compensado no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 291.787,01.

2º) o valor de R\$ 66.080,06 decorreria do fato de a fiscalização não ter considerado as deduções relativas ao imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras informadas na DIPJ, inobservando o disposto no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 9.430/1996.”

Conforme salientado em sede de relatório, quanto ao *ano-calendário de 1998*, entendeu o acórdão que seria legítimo o lançamento, pois a Recorrente não teria efetivamente compensado o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997. Segundo o acórdão, *“não basta ao interessado demonstrar que apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997. Para justificar tal diferença (R\$ 53.749,23), é necessário que demonstre que efetuou a compensação deste saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, com o IRPJ apurado no ano-calendário de 1998”*. E continua, *verbis*:

“A compensação demonstrada pelo interessado no Anexo 1 (fl. 605), a qual faz menção à compensação de saldo negativo de IR, não confere com a compensação declarada na Ficha 13 (fl. 40) da DIPJ/1999 - ano-calendário de 1998.



Analisando a Ficha 12 (fls. 34/39) e a Ficha 13 (fl. 40) da DIPJ/1999 - ano-calendário de 1998, constata-se que as linhas referentes à "compensação de saldos negativos de períodos anteriores" (linha 14 da Ficha 12 e linha 22 da Ficha 13) não estão preenchidas, o que comprova que o interessado não compensou o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, com o IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, conforme facultava o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996."

Em relação ao ano-calendário de 1998, ainda, asseverou o acórdão que não teria sido comprovada pela Recorrente a existência do valor de R\$ 55.327,38 informado no campo "Pagamentos Indevidos ou a Maior" da DIPJ/99 (linha 21, ficha 13 – fls. 40). De acordo com o acórdão, tal valor, em verdade, deveria ter sido informado pela Recorrente na linha 17 da ficha 12 da DIPJ/99 (Exigibilidade Suspensa), conforme soma dos valores informados a esse mesmo título para os meses de janeiro a dezembro do citado ano, *verbis*:

"Impende registrar que, o que ficou constatado, da análise das referidas fichas (Ficha 12 (fls. 34/39) e a Ficha 13 (fl. 40) da DIPJ/1999), é que o interessado cometeu um equívoco no preenchimento da DIPJ/1999, mais especificamente com relação aos valores informados na linha 17 – Exigibilidade Suspensa, das Fichas 12 (janeiro a dezembro), da DIPJ/1999. Isto porque, o somatório dos valores informados nas linhas 17, cujo total é R\$ 860.065,45, deveria conferir, com o valor informado na linha 25 – Exigibilidade Suspensa, da Ficha 13, da DIPJ/1999 (R\$ 804.738,07), o que não ocorreu. A diferença entre eles R\$ 55.327,38 (R\$ 860.065,45 - R\$ 804.738,07), o interessado informa na linha 21 da Ficha 13 "Pagamentos Indevidos ou a Maior", da DIPJ/1999 (fl. 40), sem, contudo, comprovar ter havido pagamentos indevidos ou a maior."

Quanto ao ano-calendário de 1999, sustentou o acórdão que o saldo negativo de R\$ 33.824,00 relativo ao ano-calendário anterior teria sido completamente absorvido naquele mesmo ano, por conta da inexistência do valor informado na DIPJ/99 a título de pagamentos indevidos ou a maior, no montante de R\$ 55.327,38. Segundo o acórdão, em não havendo saldo negativo a compensar em 1999, não haveria que se falar em erro nos lançamentos, *verbis*:

"Todavia, conforme já foi mencionado anteriormente, quando da análise da diferença de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998, o interessado não comprovou o valor informado na linha 21 da Ficha 13, da DIPJ/1999 (fl. 40), a título de pagamentos indevidos ou a maior, no montante de R\$ 55.327,38, o qual, é importante destacar, absorve integralmente o saldo negativo de IRPJ (R\$ 33.824,24), não restando qualquer saldo negativo do ano-calendário de 1998, para ser compensado no ano-calendário de 1999. Ou seja, como não há saldo negativo do ano-calendário de 1998, não se aplica o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996."

Sendo assim, como o interessado, conforme se depreende do anexo 2 (fl. 610), compensou indevidamente, no ano-calendário de 1999, saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, o qual não dispunha, está comprovado que, efetivamente, deixou de recolher o IRPJ de R\$ 38.874,20, sendo, portanto, procedente a autuação."

O mesmo ocorre em relação ao ano-calendário de 2000. Sobre esse período, entendeu o acórdão recorrido que seria procedente o lançamento relativo à desconsideração dos valores de saldo negativo alegados pela Recorrente em sua impugnação e manifestações

anteriores (R\$ 291.787,07), ante a manifesta inconsistência do citado valor com o montante do saldo negativo informado pela Recorrente na DIPJ/2001, *verbis*:

“Com relação ao valor de R\$ 291.787,01, cabe registrar que, analisando o demonstrativo de imposto de renda devido x imposto pago – 1999 (fl. 613) apresentado pelo interessado, e cotejando-o com a Ficha 13A da DIPJ/2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 144), constata-se que existe uma inconsistência de informações: o crédito de IRPJ informado pelo interessado no demonstrativo de imposto de renda devido x imposto pago, no valor de R\$ 287.466,80 (fl. 613) é totalmente diferente do saldo negativo de IRPJ declarado na linha 18 da Ficha 13A, da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 4.302,34 (fl. 144). Ou seja, o saldo negativo de IRPJ declarado na linha 18 da Ficha 13A, da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 144) foi de R\$ 4.302,34, e não R\$ 287.466,80.

Ademais, cabe lembrar que, conforme já foi mencionado anteriormente, quando da análise da diferença de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, ficou constatado que o interessado compensou, no ano-calendário de 1999, saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, o qual não dispunha, no montante de R\$ 38.874,20. Sendo assim, esta compensação indevida, no valor de R\$ 38.874,20, absorve integralmente o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.302,34, declarado na linha 18 da Ficha 13A, da DIPJ 2000 – ano-calendário de 1999 (fl. 144), não restando qualquer saldo negativo do ano-calendário de 1999, para ser compensado no ano-calendário de 2000. Ou seja, não havendo saldo negativo do ano-calendário de 1999, não se aplica o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, está comprovado que o interessado, efetivamente, deixou de recolher o IRPJ de R\$ 291.787,01, sendo, portanto, procedente a autuação nesta parte.”

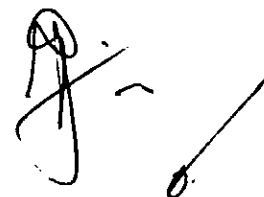
O resultado da diligência ratifica as assertivas do acórdão recorrido, especialmente no que se refere à ausência de equívoco no preenchimento da DIPJ/99 (em relação à compensação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 com o imposto devido no ano de 1998) e à não-comprovação da quantia de R\$ 55.327,38 informada na DIPJ/99 na linha “pagamentos indevidos ou a maior”.

Pois bem.

Ponto fundamental para solução da controvérsia é verificar a ocorrência (ou não) do alegado erro de fato (material) da Recorrente no preenchimento da DIPJ/99, relativa ao ano-calendário de 1998.

Em linhas gerais, o erro material suscetível de retificação ocorre quando o sujeito escreve coisa distinta daquela que queria declarar. É a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

Não parece ser esse o caso dos autos.



Em que pese o fato de não haver dúvida a respeito da existência do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 (que seria eventualmente susceptível de compensação no ano calendário seguinte), depreende-se do exame dos autos que sequer a Recorrente tem noção exata a respeito dos valores que pretendia compensar com tal saldo negativo.

Conforme mencionado em sede de impugnação, e reiterado em sede de recurso voluntário, a Recorrente teria se equivocado no preenchimento de suas declarações ao deixar de mencionar a compensação do referido saldo negativo (de 1997) com o imposto de renda devido no ano-calendário seguinte (1998). Tal alegação destinava-se a justificar a improcedência da exigência de IRPJ no ano de 1998, no valor de R\$ 53.749,23. Veja-se, nesse sentido, trecho do recurso voluntário sob exame, *verbis*:

“Tendo em vista que os valores de IRPJ mensalmente recolhidos a título de antecipação por estimativa totalizam R\$ 351.028,10 (trezentos e cinqüenta e hum mil, vinte e oito reais e dez centavos), chega-se a um saldo negativo, ou seja, total de antecipações mensais superior ao valor de IRPJ apurado ao final do período, em 31.12.1997, de R\$ 49.692,28 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

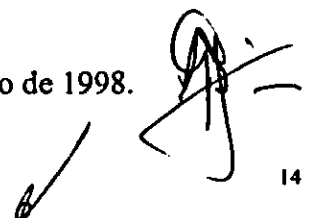
O mencionado saldo negativo a compensar, devidamente acrescido de juros, conforme previsão expressa do parágrafo segundo do art. 6º da Lei n. 9.430/96, transcrito acima, monta a R\$ 53.749,23 (cinqüenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), valor este que foi regularmente compensado pela Recorrente com o valor de IRPJ apurado no ano calendário de 1998, uma vez que amparada pela legislação de regência. Contudo, é este exato valor que o auto de infração vem ilegalmente exigir (fls. 725 – grifos nossos e do original).

Em manifestação acostada a fls. 766 a 768, contudo, a Recorrente passa a sustentar versão distinta daquela trazida em suas manifestações anteriores. Segundo a Recorrente, o saldo negativo (de 1997) teria sido utilizado para compensação de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, alcançando o montante de R\$ 55.327,38. *Verbis*:

“(ii) item 2: comprovação do lançamento de pagamento indevido de Imposto de Renda, no valor originário de R\$ 49.692,28, referente ao ano-calendário de 1997, conforme cópia do DIPJ em anexo (doc. 13), o qual fora utilizado para compensação realizada no ano de 1999, alcançando o montante de R\$ 55.327,38, conforme memória de cálculos (doc. 14) e cópia do livro diário auxiliar de contas a pagar (doc. 15)” (fls. 767 – grifos nossos e do original);

Ausente manifestação inequívoca da Recorrente a respeito, não há como se admitir nessa instância quaisquer das compensações referidas e não refletidas em declarações de rendimento da Recorrente. No particular, razão assiste ao acórdão quando assevera que não basta a existência do saldo negativo a compensar; é fundamental que a Recorrente demonstre que realizou a compensação deste saldo com o imposto de renda devido nos anos posteriores, o que não ocorreu na espécie.

Mantida, pois, a exigência fiscal relativa ao ano-calendário de 1998.



14

Quanto aos anos-calendários de 1999 e 2000, o entendimento do acórdão recorrido não merece qualquer censura. Não restaram demonstrados nos autos os valores informados pela Recorrente na DIPJ/99 a título de pagamentos indevidos ou realizados a maior (R\$ 55.327,38), como também a título de saldo negativo de IRPJ (R\$ 291.787,01) referido em demonstrativos acostados aos autos. No particular, por sua clareza e correção, reporto-me aos fundamentos invocados pelo acórdão recorrido sobre o tema.

Ausentes tais comprovações, não há créditos a serem compensados nos citados anos-calendários sob a alcunha de “valores de imposto de renda antecipadamente recolhidos por estimativa”. De rigor, portanto, a manutenção dos lançamentos nessa parte.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir o valor de R\$ 30.404,19 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos) da base tributável apurada pela Fiscalização no lançamento de IRPJ para o ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO